



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

4.6. Relação dos eleitores, com o número respectivo do título, que obtiveram transferência para Paço do Lumiar de janeiro a maio/2020.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 09 de junho de 2020.

NADJA VELOSO CERQUEIRA

Promotora Eleitoral

93ª Zona Eleitoral do Maranhão

Promotora Eleitoral de Paço do Lumiar – 93ª Zona Eleitoral

REC-4ªPJPLU – 102020

Código de validação: F410407DC0

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

A Excelentíssima Senhora Maria Paula Azevedo Desterro Prefeita Municipal Município de Paço do Lumiar

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante legal infrafirmada, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante art. 3º, incs. III e IV, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante determina o art. 230, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que se entende como População em Situação de Rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, consoante art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO que as pessoas que vivem em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social, nos termos do art. 23, inc. II, da LOAS, sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal e regional previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, § 2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Boletim Epidemiológico da COVID-19 do dia 3 de maio de 2020, confirmou 4.227 (quatro mil duzentos e vinte e sete) casos do novo Coronavírus (COVID-19) e 249 (duzentos e quarenta e nove) óbitos no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade das pessoas em situação de rua diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), porquanto desprovidas de moradia digna e impossibilitadas de se protegerem por meio do isolamento social, encontram-se, ainda, submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação;

CONSIDERANDO que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e pessoas com doenças crônicas respiratórias, como tuberculose, revelando-se, pois, indivíduos que integram grupo de risco;

EXPEDE a presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, para que, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresente a esta Promotoria de Justiça o PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA do novo Coronavírus (COVID - 19), voltado PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA do Município de Paço do Lumiar, contendo a indicação das seguintes medidas:

1. Que efetive a instalação ou, reordenamento, do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Organização Mundial de Saúde - OMS, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. Que o Serviço Especializado em Abordagem Social seja estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19);

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro-POP;

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. Que o Serviço de Abordagem realize-se ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. Que o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua seja estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP)

4. Que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua seja equipado para o enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

4. 1. Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

4. 2. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

4. 3. Usar lenços descartáveis para higiene nasal;

4. 4. Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo

4. 5. Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;
4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e,
4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail institucional pjplumiar@mpma.mp.br

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no local de costume.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Paço do Lumiar, 09 de junho de 2020.

Atenciosamente,

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 09/06/2020 13:15 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ªPJPLU, Número do Documento 102020 e Código de Validação F410407DC0.

REC-4ªPJPLU – 112020

Código de validação: E9909309C0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo Eleitoral da 93ª Zona, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, art. 77 da Lei nº 1.341/51, pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80 da Lei Federal nº 8.625/93, pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda que, em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Raposa-MA: